

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUMAS.OPR.020.2023, DE 17 DE MAIO DE 2023

ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA FAUNA SINANTRÓPICA NOCIVA (FSN) NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo estabelecer procedimentos de controle e monitoramento da Fauna Sinantrópica Nociva (FSN) nas áreas do Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E MONITORAMENTO DA FSN

Art. 2º Considera-se Fauna Sinantrópica Nociva (FSN) aquela composta por espécies de animais (vetores e pragas urbanas) que interagem de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública.

Art. 3º Os arrendatários, autorizatários, cessionários, operadores portuários, permissionários e demais empresas ou instituições que atuam nas áreas do Porto Organizado de Santos devem adotar, de forma contínua, ações de controle e monitoramento da população de animais sinantrópicos nocivos nas áreas sob sua responsabilidade e mantê-las livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique em riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Art. 4º As pessoas jurídicas relacionadas no Art. 3º deverão:

- I. Adotar boas práticas para armazenamento, movimentação e transporte de mercadorias, principalmente grânéis vegetais, bem como implementar rotinas e procedimentos eficientes de limpeza e manutenção nas áreas sob sua responsabilidade e/ou em que desempenhem operações, de forma a evitar a oferta de abrigo e fonte de alimento para vetores e pragas urbanas;
- II. Realizar a armazenagem e destinação adequada dos resíduos e demais materiais inservíveis que possam servir de fonte de alimento e abrigo a vetores e pragas urbanas;
- III. Manter ações de comunicação e conscientização socioambiental junto às principais classes de trabalhadores envolvidas em suas operações para fins de divulgação das ações de controle de vetores e pragas, bem como da importância de adoção de posturas e práticas que evitem o descarte irregular de carga e/ou resíduos na área portuária.

Art. 5º A Autoridade Portuária poderá estabelecer grupos de trabalho e/ou rotinas de reuniões junto a arrendatários, autorizatários, cessionários, operadores portuários e permissionários para tratar das ações de controle e monitoramento da FSN nas áreas do Porto Organizado de Santos, os quais, quando convocados, deverão se fazer representados por profissional com conhecimento acerca da matéria tratada na presente Norma.

CAPÍTULO III

DO PLANO ANUAL DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA FSN

Art. 6º Os arrendatários, cessionários e autorizatários deverão elaborar e encaminhar à Autoridade Portuária um **PLANO ANUAL DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA FSN**, conforme especificações abaixo:

- I. O respectivo Plano terá duração de 12 (doze) meses;
- II. Anualmente, o Plano deverá ser atualizado e enviado à Autoridade Portuária até o dia 31 de dezembro para análise e aprovação;
- III. O plano deverá ser encaminhado em meio digital para o endereço eletrônico vigilancia.saude@brssz.com;
- IV. O plano deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a. Dados da empresa (razão social, CNPJ, endereço, tipos de carga movimentada, características da instalação, etc);
 - b. Dados dos responsáveis pelo Plano, com a indicação de 1 (um) Coordenador Geral e quantos suplentes forem necessários, que deverão ser identificados com nome completo, cargo, e-mail e telefone(s) para contato;
 - c. Descrição detalhada das atividades que serão desenvolvidas ao longo do ano para controle e monitoramento da FSN, contemplando as metodologias de controle e monitoramento de roedores, insetos e pombos domésticos;
 - d. O plano deverá prever ações específicas de controle e monitoramento do mosquito *Aedes aegypti*, que poderão ser executadas pelo Núcleo de Prevenção da Dengue (NPD) de cada empresa.
- V. O Plano será analisado pela equipe técnica da Autoridade Portuária que manifestará a aprovação ou a necessidade de alteração e/ou complementação.

CAPÍTULO IV DOS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS

Art. 7º Trimestralmente, as empresas relacionadas no Art. 6º deverão elaborar e encaminhar à Autoridade Portuária um relatório descritivo e fotográfico contendo as ações realizadas ao longo do período.

Art. 8º Deverão ser evidenciadas as ações de controle e monitoramento de roedores, insetos (incluindo obrigatoriamente o mosquito *Aedes aegypti*) e pombos domésticos.

Parágrafo único. A Autoridade Portuária poderá exigir a comprovação do controle e monitoramento de outras espécies da FSN.

Art. 9º Para comprovar a execução dos serviços, poderão ser anexados ao relatório trimestral documentos como Ordens de Serviço (OS), Certificados de Desinsetização e Desratização, registros fotográficos (com datas e legendas), relatórios técnicos elaborados pelas empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, *checklist* preenchido pelos integrantes do Núcleo de Prevenção da Dengue (NPD), entre outros documentos comprobatórios.

Art. 10 O relatório trimestral deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico vigilancia.saude@brssz.com conforme datas limite contidas na tabela abaixo:

TRIMESTRES	DATA LIMITE DE ENVIO
1º trimestre (jan/fev/mar)	10 de abril
2º trimestre (abr/mai/jun)	10 de julho
3º trimestre (jul/ago/set)	10 de outubro
4º trimestre (out/nov/dez)	10 de janeiro

Art. 11 O relatório e seus respectivos anexos deverão ser encaminhados em um único arquivo, em formato digital PDF (*Portable Document Format*), não ultrapassando 20 MB.

Art. 12 O relatório será analisado pela equipe técnica da Autoridade Portuária, que poderá solicitar esclarecimentos e/ou complementações, caso julgue necessário.

Art. 13 A Autoridade Portuária poderá, a qualquer momento, solicitar das demais pessoas jurídicas relacionadas no Art. 3º a comprovação da execução das ações de controle e monitoramento da FSN por meio do envio de relatórios e demais documentos comprobatórios.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 14 O não cumprimento das disposições desta Norma, dos prazos estipulados e eventuais prorrogações concedidas por esta Autoridade Portuária, implicará em notificação à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), visando à abertura de processo infracional.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Esta Norma substitui e revoga a NAP.SUMAS.UTI.001, de 26 de maio de 2021.

Art. 16 Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Anderson Pomini
Diretor-Presidente